



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 048

De 26 de novembro de 2003.

“Dispõe sobre concessão de isenção de tarifas de transportes coletivos municipais às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifa nos serviços de transporte coletivo, nas linhas municipais:

I - As pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva e visual, em grau que comprometa o seu desempenho de atividades profissionais;

II - O menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência ao que igualmente justifique o benefício;

Art. 2º - Para fazer jus à isenção, o interessado deverá comprovar a sua deficiência física, através de laudo médico que consigne o correspondente CID 10, que será fornecido por profissional designado pela Diretoria de Saúde do Município.

Parágrafo único – A deformidade estética que não comprometa a capacidade para as atividades profissionais, não será considerada como deficiência.

Art. 3º - A isenção de que trata o Art. 1º poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devendo comprovar grau de parentesco, ou sob as penas da lei declarar que o mesmo está sob os seus cuidados, e que dele depende para locomoção.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 048 - Fls. 02

Art. 4º - Para os deficientes atendidos pela APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajamar), obterem a isenção de que trata esta lei, bastará declaração expedida pela entidade, atestando a deficiência, o atendimento que lhes é ministrado e a necessidade da isenção.

Art. 5º - Quando necessário o deficiente estar constantemente acompanhado, a APAE ou o médico que expedir o laudo, atestara tal circunstância.

Art. 6º - Após a elaboração do laudo médico ou declaração da APAE, a Diretoria de Assistência Social, de posse dos documentos mencionados, tomará as medidas necessárias para a elaboração da identificação do deficiente e acompanhantes, que serão exibidas ao condutor do coletivo, para o livre ingresso e trânsito.

Parágrafo único – Anualmente, será renovada a identificação que permitirá a isenção concedida, obedecendo-se as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo através de ato próprio, regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 26 de novembro de 2003.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria de Administração, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.